

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 32/78/M:

Fixa em 0,2 por cento para os bancos comerciais e casas bancárias e em 1 por cento para as casas de câmbio, a percentagem relativa ao ano de 1977, para o pagamento da quota de fiscalização.

Portaria n.º 33/78/M:

Estabelece normas regulamentares do apoio a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos.

GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 32/78/M
de 28 de Fevereiro**

Estando os bancos comerciais, casas bancárias e casas de câmbio sujeitos ao pagamento de uma quota de fiscalização, cuja percentagem é fixada anualmente, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º e no artigo 54.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto;

Tendo em consideração que, nos dois últimos anos, a percentagem estabelecida, se situou nos valores máximos permitidos pelo citado Decreto-Lei n.º 411/70;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É fixada, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e no artigo 54.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, a percentagem relativa ao ano de 1977, que

incidirá sobre o capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1977, em 0,2 por cento para os bancos comerciais e casas bancárias e em 1 por cento para as casas de câmbio.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

**Portaria n.º 33/78/M
de 28 de Fevereiro**

De conformidade com o determinado no artigo 7.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro, deverão estabelecer-se normas regulamentares do apoio a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos.

O diploma regulamentar agora publicado não tem a pretensão de resolver imediatamente, e em moldes definitivos, as justas aspirações daqueles estabelecimentos de ensino. Trata-se de uma primeira aproximação, sujeita a todas as correcções que a experiência e um conhecimento mais profundo da orgânica e das condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino a contemplar mostrarem ser necessárias.

Nestes termos;

Sob proposta dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

**Do registo e classificação dos estabelecimentos
de ensino**

Artigo 1.º O apoio ao ensino particular de fins não lucrativos, definido na Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, será concedido

aos estabelecimentos de ensino registados nos Serviços de Educação, que satisfaçam as condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 2.º — 1. Consideram-se registados os estabelecimentos de ensino possuidores do respectivo alvará, emitido pelos Serviços de Educação.

2. Os interessados que pretendam obter o alvará referido no número anterior farão o seu requerimento no impresso EP-1 anexo.

Art. 3.º — 1. A direcção dos estabelecimentos que desejem beneficiar do apoio referido nesta portaria, deverá requerer aos Serviços de Educação a respectiva classificação, de acordo com as regras fixadas neste diploma, utilizando, para o efeito, o impresso modelo EP-2 anexo.

2. No prazo de 15 dias, os Serviços de Educação submeterão o requerimento, devidamente informado, a despacho do Governador.

3. O despacho de deferimento ou de indeferimento será comunicado imediatamente à parte interessada.

Art. 4.º — 1. Havendo dúvidas se o estabelecimento de ensino está nas condições exigidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/77/M, os Serviços de Educação, no prazo de 15 dias, solicitarão aos Serviços de Finanças um exame à escrita desse estabelecimento de ensino, classificando-o, no entanto, provisoriamente, como de fins não lucrativos.

2. O exame à escrita será efectuado por funcionários dos Serviços de Finanças devidamente credenciados pelos Serviços de Educação.

3. A classificação provisória será comunicada imediatamente à parte interessada.

4. Terminado o exame à escrita, o requerimento será submetido a despacho do Governador com as informações dos Serviços de Finanças e de Educação, a fim de ser atribuída uma classificação definitiva.

Art. 5.º — 1. Os subsídios e isenções previstos neste diploma serão concedidos com base na classificação provisória e corrigidos em função da classificação definitiva.

2. Para cumprimento do número anterior serão oportunamente publicadas em *Boletim Oficial* as classificações provisórias e definitivas, bem como o tipo em que as escolas foram integradas.

Art. 6.º — 1. Se o estabelecimento de ensino não vier a ser classificado definitivamente como de fins não lucrativos serão imediatamente suspensos os subsídios que tiverem sido atribuídos, ficando a direcção solidariamente responsável pela restituição dos subsídios indevidamente recebidos.

2. O despacho que negar a classificação do estabelecimento de ensino como de fins não lucrativos será comunicado à parte interessada.

3. Em consequência do despacho referido no número anterior, os Serviços competentes procederão nos termos da legislação aplicável à liquidação e cobrança das contribuições e impostos que deixaram de ser pagos.

Art. 7.º — 1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação a direcção do estabelecimento de ensino deverá efectuar o reembolso nos Serviços de Finanças dos subsídios indevidamente recebidos.

2. O Governador poderá a requerimento da parte interessada autorizar o reembolso em prestações dos subsídios indevidamente recebidos.

3. O despacho de autorização fixará o número de prestações, os seus montantes e as datas de pagamento.

4. Não tendo sido efectuado o pagamento voluntário no prazo referido no número anterior, os Serviços de Finanças enviarão ao Juízo de Execuções Fiscais uma certidão do despacho do Governador com a indicação da quantia em dívida, para os efeitos de cobrança coerciva.

Art. 8.º O Governo de Macau poderá a qualquer altura ordenar as averiguações adequadas à revisão das classificações atribuídas aos estabelecimentos de ensino.

Dos subsídios

Art. 9.º — 1. Para efeito de atribuição de subsídios, classificam-se as escolas infantis, primárias e secundárias, secundárias técnicas ou profissionais a que se refere este diploma em três tipos A, B e C, definidos de acordo com as contribuições anuais médias dos alunos.

2. O valor médio da contribuição dos alunos será determinado pelo quociente do valor total das contribuições em cada grau ou ramo de ensino pelo número total dos alunos que frequentem esse grau ou ramo de ensino.

3. Em função dos valores médios calculados nos termos referidos no número anterior os estabelecimentos de ensino são classificados nos grupos A, B ou C de acordo com o seguinte mapa:

Importância média cobrada por aluno em cada ano lectivo			Tipo a que corresponde
Ensino infantil	Ensino primário	Ensino secundário, secundário técnico ou profissional	
Gratuito ou até \$230	Gratuito ou até \$250	Gratuito ou até \$500	A
De \$231 até \$350	De \$251 a \$400	De \$501 a \$800	B
Superior a \$350	Superior a \$400	Superior a \$800	C

Art. 10.º — 1. Os subsídios a conceder por ano lectivo são os seguintes:

a) Um subsídio por turma, cujo quantitativo se fixa no quadro seguinte:

Tipo de escola	Grau de ensino	
	Infantil ou Primário	Secundário
A	\$ 1 500,00	\$ 3 000,00
B	\$ 1 250,00	\$ 2 500,00
C	\$ 1 000,00	\$ 2 000,00

b) Um subsídio adicional de 25% por turma sobre os valores indicados na alínea anterior para o ensino secundário quando se tratar de ensino secundário técnico ou profissional;

c) Um subsídio complementar de \$ 5 000,00 por cada turma em que seja incluído o ensino da língua portuguesa, em regime curricular;

d) Um subsídio equivalente a 50% do valor da renda efectivamente paga, se a escola estiver instalada em imóvel arrendado.

2. O ensino da língua portuguesa referido no número anterior fica sujeito ao regime de inspecção que vigora para as escolas portuguesas.

3. Os subsídios referidos no n.º 1 deste artigo, poderão ser revistos de acordo com as disponibilidades financeiras do Território, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/77/M.

Art. 11.º — 1. Para atribuição do subsídio a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, são fixados em 20, 30 e 25 os números mínimos de alunos por turma, respectivamente nos graus de ensino infantil, primário e secundário.

2. Para atribuição do subsídio a que se refere a alínea c) do n.º 1, do artigo anterior é fixado em 20 o número mínimo de alunos por turma.

3. No caso de ser impossível constituir algumas turmas com os mínimos a que se referem os números anteriores, o que as direcções das Escolas devem justificar perante os Serviços de Educação, o subsídio a atribuir, para essas turmas, será calculado proporcionalmente à turma assim constituída.

Art. 12.º As escolas subsidiadas obrigam-se a:

a) Enviar, até o dia 15 do mês de Setembro de cada ano, devidamente preenchido, o impresso modelo EP-3, o que corresponde à renovação do pedido de apoio referido no artigo 3.º;

b) Comunicar quaisquer alterações de currículos, planos de estudos, do quadro docente ou do número de turmas, em boletim de modelo fornecido pelos Serviços de Educação;

c) Promover, na medida do possível, melhoria de remunerações dos respectivos docentes e das condições e qualidade do ensino ministrado;

d) Enviar, até ao prazo de 60 dias após o encerramento do ano lectivo, o impresso EP-4 anexo a esta portaria devidamente preenchido.

Art. 13.º Os subsídios concedidos por cada ano lectivo serão liquidados na segunda quinzena de Janeiro e Julho de cada ano.

Das isenções de contribuições e impostos

Art. 14.º As isenções de contribuições e impostos a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/77/M, limitar-se-ão aos actos concernentes à actividade escolar dos beneficiários.

Das bolsas de estudo

Art. 15.º São concedidas aos alunos dos estabelecimentos de ensino particular, de fins lucrativos ou não, dois tipos de bolsas de estudo, a saber:

1 — Bolsas de frequência;

2 — Bolsas de estudo no exterior.

Art. 16.º As bolsas de frequência serão concedidas por ano lectivo a alunos dos ensinos primário e secundário, incluindo este os ramos técnico e profissional, até aos limites de 3% e 5% arredondados por excesso, respectivamente, dos totais de alunos que em cada escola frequentaram o ano lectivo anterior; respeitam ao ano escolar, e os seus quantitativos são de \$ 250,00 para o ensino primário e de \$ 500,00 para qualquer ramo do ensino secundário.

Art. 17.º — 1. A atribuição das bolsas a cada escola, dentro dos limites fixados no número anterior é da competência dos Serviços de Educação.

2. A escolha e identificação dos beneficiários serão da responsabilidade dos directores das escolas que as deverão comunicar aos Serviços de Educação depois de obterem destes o número de bolsas atribuídas.

3. A liquidação destas bolsas será feita directamente às escolas em duas prestações, respectivamente, na primeira quinzena de Janeiro e Julho, mediante documento a apresentar pela direcção da escola com a identificação dos beneficiários, segundo impresso a fornecer pelos Serviços de Educação.

Art. 18.º — 1. Aos estudantes cuja família resida em Macau e que tenham frequentado pelo menos os últimos quatro anos dos estudos secundários nas escolas registadas nos Serviços de Educação e pretendam frequentar, fora do Território, cursos superiores que correspondam às necessidades locais, poderão ser concedidas bolsas de estudo, em número a fixar anualmente pelo Governo.

2. No início de cada ano lectivo será fixado por despacho do Governador o número de bolsas a atribuir no ano lectivo imediato bem como a designação dos cursos que correspondam às reais necessidades do Território.

3. A atribuição destas Bolsas fixadas em \$ 500,00 mensais cada é da competência da Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes, a qual aplicará para o efeito da concessão as disposições legais vigentes aos estudantes que tiverem garantido o acesso aos cursos a que se referem os números anteriores.

Disposições finais e transitórias

Art. 19.º Os directores das escolas serão responsáveis criminalmente, nos termos da legislação em vigor, pela falsidade das suas declarações.

Art. 20.º — 1. No ano lectivo em curso os estabelecimentos de ensino que desejarem habilitar-se à concessão de subsídios deverão entregar nos Serviços de Educação, simultaneamente os impressos EP-2 e EP-3 anexos, devidamente preenchidos.

2. Os subsídios para o ano lectivo em curso serão devidos, desde que a escola seja possuidora de alvará e entregue os impressos referidos no número anterior antes do termo do ano lectivo.

3. A primeira liquidação do subsídio a conceder durante o ano lectivo em curso, processar-se-á assim que a escola seja possuidora de todas as condições para o obter, e a segunda na última quinzena de Julho.

4. De acordo com o estabelecido na Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro, o subsídio a conceder para o corrente ano lectivo corresponderá aos meses de Janeiro a Junho inclusive.

Art. 21.º — 1. As bolsas de frequência para o corrente ano lectivo e referidas no artigo 16.º serão concedidas proporcionalmente aos meses de Março a Junho inclusive e são fixadas em 3% e 5%, arredondadas por excesso, respectivamente, dos totais dos alunos que em cada escola frequentam o corrente ano lectivo.

2. As bolsas de frequência referidas no número anterior serão liquidadas às escolas em nome dos beneficiários nos termos do n.º 3 do artigo 17.º depois dos Serviços de Educação e direcções das escolas cumprirem o que se encontra regulamentado no n.º 2 do mesmo artigo.

3. As direcções das escolas deverão dispensar de pagamento ou reembolsar os alunos que eventualmente já tinham liquidado as propinas às escolas, relativamente ao período indicado no n.º 1 deste artigo.

Art. 22.º Até ao início do ano lectivo de 1979/1980, será permitido o registo dos estabelecimentos de ensino actualmente existentes, ainda que os directores de facto não possuam o respectivo diploma.

Art. 23.º As dúvidas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Governador, ouvidos os Serviços de Educação.

Art. 24.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.



S. R.
GOVERNO DE MACAU
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

EP — 1 (Artigo 2.º n.º 2, da Portaria n.º 33/78/M)

PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ

Senhor Governador de Macau

Excelência:

Nome . . . idade . . . naturalidade . . . filiação . . . residente em . . . portador do Bilhete de Identidade n.º . . . na qualidade de director, desejando estabelecer no edifício situado na Rua . . . n.º . . . , andar . . . , em . . . uma escola de ensino particular de língua(s) . . . e . . .
a denominar . . .

para o grau (1)

INFANTIL	<input type="checkbox"/>
PRIMÁRIO	<input type="checkbox"/>
SECUNDÁRIO	<input type="checkbox"/>
SECUNDÁRIO TÉCNICO	<input type="checkbox"/>
PROFISSIONAL	<input type="checkbox"/>

em regime de externato/internato,

para alunos	do sexo masculino	} (2)
	do sexo feminino	
	de ambos os sexos	

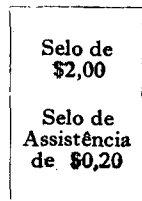
e para a frequência máxima de . . . alunos, vem mui respeitosamente requerer a V. Ex.ª se digne conceder-lhe o competente Alvará.

O signatário está habilitado com o curso . . .

Pede deferimento.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

Assinatura reconhecida.



- (1) Marcar com uma cruz × o quadrado que interessar.
- (2) Riscar o que não interessar.

A preencher nos Serviços de Educação.

As instalações foram vistoriadas em . . . de . . . de 19 . . . e consideradas . . .

. . .
. . .
. . .
. . .

Em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe dos Serviços,

O assunto foi presente ao Conselho Pedagógico, o qual, em sessão . . . de . . . de . . . de 19 . . . decidiu . . .

Presente a despacho de S. Ex.ª o Governador em . . . de . . . de 19 . . .

Alvará concedido { em . . . de . . . de 19 . . .
não concedido {

O Chefe dos Serviços,



S. R.
GOVERNO DE MACAU
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

EP — 2 (Artigo 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 33/78/M)

PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE FINS NÃO LUCRATIVOS

Nome . . . , estado civil . . . ,

de anos de idade,

{	proprietário e director	} (1) da Escola
	director	

. para o grau de ensino . . . situada . . . ,

solicita que seja atribuída a esta a classificação de «estabelecimento de ensino de fins não lucrativos», para o que declara, por sua honra, o seguinte:

1 — Os alunos da escola estão totalmente isentos do pagamento de propinas ou qualquer outra contribuição monetária (artigo 2.º, 1-a) da Lei n.º 11/77/M) — . . . (2)

2 — Os alunos da escola pagam os serviços da mesma, destinando-se esta receita, integralmente, às despesas gerais da escola (artigo 2.º, 1-b), da Lei n.º 11/77/M) . . . (2)

Macau, em . . . de . . . de 19 . . .

O . . . (3)

Assinatura . . .

Nome em grafia romanizada . . .

- (1) Riscar o que não interessar.
- (2) Assinalar (×) o quadrado que interessar.
- (3) Director, ou director e proprietário.

A preencher nos Serviços de Educação.

Foi
 Não foi

Concedida a esta escola no(s) grau(s) de ensino . . . a classificação provisória de «estabelecimento de ensino de fins não lucrativos» em . . . de . . . de

..., e comunicada à mesma escola em ... de ...
de ...

Macau, ... de ... de 19 ...

O Chefe dos Serviços,
...

Por despacho de S. Ex.^a o Governador de ... foi concedida
a esta escola, no(s) grau(s) de ensino ... a classificação definitiva
de «estabelecimento de ensino de fins não lucrativos» e comuni-
cada à mesma escola em ... de ... de ...

Macau, ... de ... de 19 ...

O Chefe dos Serviços,
...



GOVERNO DE MACAU

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

EP — 3 (Artigo 12.º, a) da Portaria n.º 33/78/M)

SUBSÍDIOS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE FINS NÃO LUCRATIVOS

Nome ...

Director da Escola ...

Situada ...

e classificada $\left\{ \begin{array}{l} \text{provisoriamente } \square \\ \text{definitivamente } \square \end{array} \right.$ (1), em ... de ... de 19 ... como «estabelecimento de ensino particular de fins não lucrativos»,

declara, por sua honra, que as condições de funcionamento da mesma escola no ano lectivo de 19 ... — 19 ... são as seguintes:

ENSINO INFANTIL

Classe	N.º de alunos	Contribuição anual individual	Contribuição anual total por classe	N.º de turmas com mínimo de 20 alunos	N.º de turmas com menos de 20 alunos indicando a quantidade por turma
...					
...					
...					

ENSINO PRIMÁRIO

Classe	N.º de alunos	Contribuição anual individual	Contribuição anual total por classe	N.º de turmas com mínimo de 30 alunos	N.º de turmas com menos de 30 alunos indicando a quantidade por turma
...					
...					
...					

ENSINO SECUNDÁRIO

Classe	N.º de alunos	Contribuição anual individual	Contribuição anual total por classe	N.º de turmas com mínimo de 25 alunos	N.º de turmas com menos de 25 alunos indicando a quantidade por turma
...					
...					
...					

(1) Marcar com uma cruz × o quadrado que interessar.

ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Classe	N.º de alunos	Contribuição anual individual	Contribuição anual total por classe	N.º de turmas com mínimo de 25 alunos	N.º de turmas com menos de 25 alunos indicando a quantidade por turmas
...					

ENSINO SECUNDÁRIO PROFISSIONAL

Classe	N.º de alunos	Contribuição anual individual	Contribuição anual total por classe	N.º de turmas com mínimo de 25 alunos	N.º de turmas com menos de 25 alunos indicando a quantidade por turmas
...					

ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM REGIME CURRICULAR

Classe	N.º de alunos	N.º de turmas com mínimo de 20 alunos	N.º de turmas com menos de 20 alunos indicando a quantidade por turma
...			

RENDA ANUAL PAGA PELO IMÓVEL OU IMÓVEIS OCUPADOS PELA ESCOLA,
DISCRIMINANDO A MORADA E O SENHORIO

Localização	Senhorio	Renda paga
...		

A PREENCHER NOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Subsídio para	Classificação da escola	N.º de turmas c/os mínimos	N.º de turmas aquém dos mínimos	Subsídio total
Ensino Infantil . . .				
Ensino Primário . . .				
Ensino Secundário . . .				
Ensino Secundário Técnico . . .				
Ensino Secundário Profissional . . .				
Ensino da Língua Portuguesa . . .				
Rendas de casa . . .				

TOTAL . . .



GOVERNO DE MACAU

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

EP-4 (Artigo 12.º, d) da Portaria n.º 33/78/M)

ESCOLAS PARTICULARES DE FINS NÃO LUCRATIVOS

Relatório anual

Nome da Escola . . .

1 — Dos alunos

Alunos matriculados no início do ano lectivo . . .

Alunos que frequentavam a escola no final do ano lectivo . . .

Alunos transferidos para outras escolas . . .

Alunos transferidos de outras escolas . . .

Alunos que transitaram

1 — Do ensino infantil para o ensino primário . . .

2 — Do ensino primário para o ensino secundário . . .

Alunos que completaram estudos secundários . . .

Alunos que pretendem seguir estudos universitários . . .

2 — Dos professores

Número total de professores . . .

Professores do ensino infantil . . .

Professores do ensino primário . . .

Professores do ensino secundário, secundário técnico e profissional . . .

Professores que leccionam ensino infantil e primário . . .

Professores que leccionam ensino primário e secundário . . .

Remunerações concedidas:

Por leccionar o ensino infantil . . .

Por leccionar o ensino primário . . .

Por leccionar o ensino secundário . . .

Observação: especificar se os números indicados respeitam a remunerações globais ou por hora de serviço.

. . .
. . .

Qualificações

Grau ou ramo de ensino	Número de professores diplomados	Número de professores não diplomados	Número de professores diplomados pelos Serviços de Educação de Macau
Infanti . . .			
Primário . . .			
Secundário . . .			
Secundário Técnico . . .			
Profissional . . .			

Totais . . .

3 — Do pessoal dirigente e administrativo

— N.º total de pessoal dirigente e administrativo . . .

— N.º de pessoal dirigente e administrativo não incluído no n.º de professores . . .

— Remuneração anual total do pessoal dirigente não incluído no n.º de professores . . .

— Remuneração anual total do pessoal administrativo não incluído no n.º de professores . . .

4 — Da aplicação dos subsídios

Com pessoal . . .

Obras e apetrechamento . . .

Outros . . .

. . .

Total . . .

4 — Observações . . .

. . .

. . .

Macau, em . . . de Setembro de 19 . . .

O director,

Assinatura . . .

(Nome em escrita romanizada) . . .

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.

ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.

ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.

ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.

ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 a 6 de 1977 — Vol. XXVIII — N.ºs 1 a 3 de 1977 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.

CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.

CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.

CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.

CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.

CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.

CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.

CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARIANA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.

CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.

IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.

DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.

DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 7,50

Cartonado \$ 6,00

(Formato escolar)

Encadernado em marroquim \$ 20,00

Cartonado \$ 17,00

DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:

(Formato escolar)

Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 14,00

Cartonado \$ 12,00

DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.

IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.

IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.

DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.

DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.

EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO (cadermeta).

(artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.

FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.

GUIA MODELO B — \$ 0,10.

INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.

JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.

LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.

LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.

LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.

METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.

MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESES, pelo Rev. Chantre António Ngan:

1.º volume — \$ 1,00.

Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.

Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.

Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.

Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.

Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.

Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.

NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.

NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.

退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.

REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.

REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR — \$ 3,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR (CHINÊS) — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.

REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.

REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.

REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.

REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTOS DE ADMISSÃO E DE PROMOÇÕES DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA — \$ 3,00.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.

TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,60

正毫六元一銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU